

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO N° : 10845-001460/93.02
SESSÃO DE : 26 de janeiro de 1996
ACÓRDÃO N° : 302-33.265
RECURSO N° : 117.167
RECORRENTE : EICASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

NULIDADE PROCESSUAL - Crédito tributário sem a devida apuração do valor tributável ou seja, o valor aduaneiro da mercadoria que integra a base de cálculo. Acolhida preliminar de nulidade do Auto de Infração.

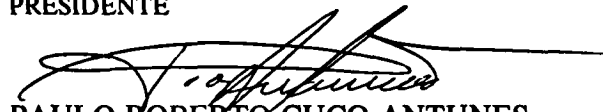
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em acolher a preliminar levantada pela recorrente, anulando-se o processo a partir do Auto de Infração inclusive, vencidos os Conselheiros Elizabeth Maria Violatto, Antenor de Barros Leite Filho e Ricardo Luz de Barros Barreto que davam provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1996.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR



Luiz Fernando Oliveira de M. Rae:
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM
05 MAR 1996

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro : HENRIQUE PRADO MEGDA.. Ausentes os Conselheiros UBALDO CAMPELLO NETO e LUIS ANTONIO FLORA.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº : 10845-01460/93-02
RECURSO Nº : 117.167
RECORRENTE : EICASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO


A Recorrente, acima identificada, foi autuada pela DRF-Santos/SP, pelos seguintes fatos e enquadramento legal descritos no Auto de Infração de fls. 01-verso - campo 10:

"O importador submeteu a despacho aduaneiro através da DI nº. 051.668, de 17/11/92, 200 válvulas reguladoras de pressão de ferro, tendo pleiteado a redução ALADI, visto encontrar-se a mercadoria negociada no Acordo de Complementação Econômica nº. 14 assinado entre o Brasil e a Argentina.

Tendo o interessado feito prova do direito foi concedida a redução solicitada, quando do exame documental.

No momento do desembaraço aduaneiro, em ato de conferência física, ficou constatado que a mercadoria importada não era de ferro, mas sim de alumínio e nesse caso a documentação apresentada e necessária para a concessão da redução pretendida, conforme Decreto nº. 98.836/90, não respaldava aquela redução.

No intuito de não perder o direito antes concedido, o interessado apresentou nova fatura alterando a matéria-prima constitutiva do produto, de acordo com o verificado em conferência física.



Tal documento não pode ser aceito pela fiscalização visto tratar-se de fatura com mesmo número da anterior, mesma data de emissão, de mesmo valor e referir-se a produtos constituídos por matérias-primas diferentes e certamente valores aduaneiros também diferentes.

Por todo o exposto e face à inconsistência dos documentos apresentados em substituição àqueles inicialmente juntados, ficamos sem elementos confiáveis para proceder à análise do direito à redução ALADI.

Assim sendo, fica o contribuinte intimado a recolher integralmente o tributo devido acrescido de juros e correção monetária, conforme a Lei 8.383/91, art. 59 e Lei 8.218/91, art. 4º, inciso I.

O valor aduaneiro devido à premência de tempo, não pode ser devidamente apurado, devendo sua verificação ser efetuada a posteriori conforme dispõe a Portaria SRF nº. 1.364, de 10/11/92".

O Crédito Tributário lançado e exigido, conforme o A.I. fls. 01, constitui-se de Imposto de Importação, Juros de Mora e Multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 8.218/91.

A D.I., acostada aos autos por cópias às fls. 04/05, indica que a Importação está amparada pela G.I. nº. 0018-92/054735-7 e Aditivo nº. 0018-92/042004-7 (fls. 07/08).

Ambos os documentos (D.I. e G.I. c/Aditivo) descrevem a mercadoria importada como sendo:

"200 Válvulas Reguladoras de pressão, marca Eica, de ferro, modelo R.P.F."



Às fls. 11 encontra-se a Fatura nº. 000-00000876, emitida em 20/10/92, por "Equipos Industriales y de Control Automático EICA S.A.", também discriminando a mercadoria como: "200 VÁLVULAS REGULADORAS DE PRESSAO.MARCA EICA. DE FERRO. CONFORME MODELO ABAIXO: R.P.F. - Valor total US\$ 7.800.00.

Às fls. 12 acha-se o Certificado de Origem, dando a mesma descrição da mercadoria, indicando o código de classificação da ALADI nº. 84.61.9.99.

Às fls. 16 encontra-se um outro Aditivo à G.I., emitido em 26/11/92, após o exame documental e físico da mercadoria, alterando a matéria constitutiva da mercadoria, de "ferro" para "alumínio".

Às fls. 17 está a cópia da nova Fatura Comercial, emitida pela mesma Exportadora, com número e preço idênticos à anterior, porém alterando a constituição das válvulas, de "ferro" para "alumínio".

Com guarda de prazo a Autuada apresentou Impugnação ao lançamento, argumentando, em síntese que:

- *Tendo solicitado esclarecimentos ao Exportador estrangeiro, recebeu a Impugnante uma "fatura retificativa", devidamente regularizada junto aos órgãos competentes da Argentina, em que o engano quanto ao material de fabricação aparecia sanado;*
- *Configura-se a nulidade plena do lançamento questionado, em razão da iliquidez que apresenta, decorrente da confissão do Fiscal de que não apurou o valor aduaneiro da mercadoria, em detrimento do art. 142 do C.T.N. que determina a apuração do valor aduaneiro pela autoridade administrativa;*
- *O direito à redução da alíquota não falece à defendente, em virtude de ser a mercadoria fabricada de ferro ou em alumínio. A lei não impõe tal restrição;*



- *Evidenciado o engano, que não tem qualquer consequência jurídica, referente à descrição física da matéria-prima constitutiva da mercadoria, bastava a simples retificação documental para regularizar plenamente o desembaraço aduaneiro;*
- *Não era necessária a apresentação de Fatura Comercial, de acordo com a Instrução Normativa 21/83, bastando declaração do importador, mencionando o nome e endereço completos do fabricante e do exportador.*
- *Sendo a Fatura documento dispensável ao exame do despacho, não se pode falar em faturas de mercadoria diferentes;*
- *A questão de poder-se ou não retificar uma fatura mantendo o mesmo número e a mesma data originais, no caso, é despicienda, a uma porque a própria exibição da fatura era dispensável, a duas porque essa emissão deu-se em país estrangeiro, cujas autoridades admitiram a atitude, tornando assim inapreciável a matéria fora do âmbito daquela nação amiga;*
- *Em momento algum o Autuante apontou qualquer norma legal que condicionasse a concessão do benefício a esta ou aquela matéria-prima de que seja o produto fabricado, evidenciando que o engano constatado na vistoria é absolutamente inócuo para efeito de apuração do direito da impugnante;*
- *Tal engano se apresenta apenas supostamente constatado, pois o Agente Fiscal em momento algum esclarece por quais meios chegou à conclusão sobre a matéria-prima que constitui os produtos fabricados;*
- *Aos Agentes não é dado basear-se em meras opiniões, podendo Eles ter dúvidas quanto a algum pormenor da descrição da mercadoria, cabendo-lhes verificar, em primeiro lugar, se a dúvida em questão implica em consequência relevante de natureza jurídica ou tributária. Isso ocorrendo, cabe sanar a dúvida mediante requisição de laudo pericial;*
- *No caso vertente, verifica-se que a dúvida levantada era irrelevante, posto que, para efeito de concessão do benefício pretendido, era absolu-*



tamente indiferente que as válvulas fossem feitas de ferro, de alumínio, de chumbo, ou o que fosse;

- Verifica-se a conduta inconveniente do Agente Fiscal, que após emprestar importância indevida à sua dívida, em momento algum tratou de saná-la pela forma preconizada na Instrução Normativa 40/74, ou seja, mediante requisição de perícia técnica.

- Por tais razões, pede a improcedência do feito fiscal.

Presentes os autos ao autor do feito, após contestar a argumentação da Impugnante, apresentou a seguinte proposta (fls. 34):

"A par dos fatos apresentados e para que não parem dúvidas no tocante à valoração aduaneira (inclusive para fins de agravamento de penalidade), PROPONHO, com fulcro no artigo 162 do Decreto 99.180, de 15 de março de 1990, que seja dirigida consulta ao DECEX no sentido de esclarecer:

"I. Se duas válvulas de redução do mesmo fabricante, mesmo modelo, porém de material constitutivo diferente (uma de alumínio e outra de ferro) apresentariam o mesmo preço FOB.

II. Se o valor FOB da mercadoria "válvula reguladora de pressão, marca EICA, mod. R.P.F. de alumínio" está de acordo com o indicado na GI nº 18-92/54735-7, de 15.07.92, emitida pela Praça de São Paulo: US\$ 39,00/unidade, observando-se que aquele documento referia-se a válvula de ferro (de mesmo modelo).

III. No caso específico da GI nº 18-92/54735-7, que autoriza a importação de 200 "válvulas reguladoras de pressão, marca Eica de ferro mod. R.P.F.", ao preço unitário de US\$ 39,00, a solicitação de retificação (mediante aditivo) da discriminação do produto alterando o material constitutivo não implicaria a solicitação de alteração do valor FOB da mercadoria? Existe algum acompanhamento efetuado pelo DECEX neste sentido?"



Respondendo à consulta o DECEX, às fls. 37, responde da seguinte forma:

"2. A propósito da consulta dessa Divisão quanto ao preço FOB das válvulas reguladoras de pressão, tipo RPF (NBM/SH 8481.10.0100), encaminhamos-lhe cópia da lista de preço da Eicasa referente à comercialização do produto no mercado interno.

3. Na oportunidade, registramos que as válvulas de que se trata são utilizadas em equipamentos de refrigeração e dada a sua aplicabilidade, desconhecemos sua fabricação em ferro, porquanto o alumínio é o material apropriado. Um melhor posicionamento sobre o preço requer seja fornecido dados técnicos capaz de permitir a exata identificação da válvula".

Retornando os autos ao Autuante, manifestou-se às fls. 43 pela manutenção do Auto de Infração, alegando o DECEX não respondeu às indagações formuladas e que a informação prestada não altera sua posição anteriormente defendida, visto basear-se nas disposições do Acordo 91, entre o Brasil e a ALADI, promulgado pelo Decreto 98.836/90, artigo 1º.

Seguiu-se a emissão de Relatório e Parecer às fls. 44/51, adotado pela Autoridade recorrida para decidir o litígio, que propõe seja julgada procedente a ação fiscal, tendo como base os seguintes CONSIDERANDOS:

- que o lançamento formalizado no auto de infração de fls. 01 atende às disposições do decreto 70.235/72, tendo sido o valor do crédito tributário apurado com base nas informações e documentos fornecidos pelo próprio importador;

- que o artigo 1º do Decreto 98.836, de 17/01/90, determina que a "Regulamentação das Disposições Referentes à Certificação de Origem do Acordo 91, entre o Brasil e a ALADI" seja executada e cumprida tão in-



- teiramente como nela se contém;*
- *que o Acordo 91 da ALADI - decreto 98.836/90 sobrepõe-se à própria legislação tributária e interna, nos termos do artigo 98 do Código Tributário Nacional - Lei 5.172/66;*
 - *que o ARTIGO PRIMEIRO da REGULAMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES À CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM - ACORDO 91 - ALADI dispõe que "A descrição dos produtos incluídos na Declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições em vigor deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado, de conformidade com os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro;*
 - *que, de acordo com o artigo acima transcrito, a divergência verificada em ato de conferência física, quanto à matéria constitutiva da mercadoria implica o não reconhecimento da redução pleiteada;*
 - *que o catálogo técnico, em fls. 15, dispensa requisição de perícia técnica;*
 - *que, para fins de cumprimento do disposto no ARTIGO SEGUNDO do Acordo 91 - ALADI, torna-se imperiosa a apresentação da fatura comercial, para reconhecimento da redução pleiteada, uma vez que "os certificados de origem não poderão ser emitidos com antecipação à data da emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trata, mas na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes";*
 - *que a "nova documentação apresentada": Fatura Comercial 000-0000876, de 20/10/92, em fls. 17, e o Certificado de Origem 333, de 02/12/92, em fls. 18, ao contrário de sanar a irregularidade detectada, tornou inviável à autoridade aduaneira a formação de convicção para reconhecimento da redução;*
 - *que os documentos em fls. 17 e 18, não trazem em seus corpos qualquer menção ao fato de serem substitutivos ou retificativos;*




- *que para cada um dos dois certificados de origem apresentados para instruir o despacho aduaneiro (fls. 12 e 18) existem duas faturas (fls. 11 e 17), com mesmo número, mesma data de emissão, mesmo importador e mesmo exportador, porém reportando-se à mercadorias (válvulas) constituídas por matérias-primas diferentes (uma de ferro e outra de alumínio);*
- *que o Ofício SECEX/DTIC 15.633/93 contém informações baseadas em tabela de preços e dados fornecidos pela própria autuada, doc. em fls. 37 e 41;*
- *que o Ofício SECEX/DTIC 15.633/93, fls. 37, dada a superficialidade de seu conteúdo, não nos permite concluir pela divergência de preço da mercadoria em função da alteração do material constitutivo;*

Com base em tais Considerandos, a Autoridade "a quo" manteve o Auto de Infração, proferindo Decisão às fls. 52/53, julgando procedente a ação fiscal.

Tempestivamente recorre a Autuada a reste Colegiado, reiterando a argumentação desenvolvida em sua Impugnação de Lançamento de fls.

Insiste, preliminarmente, na nulidade do lançamento fiscal, haja vista que o valor do crédito tributário pode não espelhar a realidade, uma vez que o Autuante deixou de apurar, necessariamente, o valor aduaneiro da mercadoria envolvida.

É o relatório.



VOTO

Inquestionável, no caso, a nulidade do Auto de Infração de fls. 01, como arguido pela Recorrente, principalmente se levarmos em consideração que a principal oposição colocada pelo Fisco à documentação apresentada em duplicidade pela Importadora - Faturas Comerciais e Certificados de Origem - deve-se à possibilidade de existência de diferença no preço, em razão da matéria-prima constitutiva da mercadoria importada.

Desconfia a fiscalização de que, sendo o produto constituído de "alumínio" e não de "ferro", como inicialmente declarado, pode haver diferença do valor FOB da mercadoria, com a possibilidade, inclusive, do agravamento da exigência inicial.

Com efeito, torna-se impossível para este Colegiado decidir se o lançamento é ou não procedente, se o Fisco não apurou convenientemente o valor tributável da mercadoria, trazendo-nos dúvida crucial para o deslinde da questão com relação ao valor do crédito tributário que aqui se discute, independentemente do julgamento do mérito.

A situação só estaria sanada se pudéssemos antever que o resultado do julgamento da questão de mérito trazida no Recurso ora em exame viesse a ser totalmente favorável ao pleito da Recorrente o que, regimentalmente, não tem cabimento.

Deste modo, sem entrar no mérito do Recurso em questão, meu voto é no sentido de acolher a preliminar levantada pela Recorrente, anulando o Auto de Infração de fls. 01, inclusive, a fim de que seja apurado, prévia e devidamente, o valor aduaneiro da mercadoria envolvida que integra a base de cálculo do tributo que a repartição de origem entenda ser devido pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1996


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator